



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.083 - MS (2013/0116062-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S)
MERLYN GRANDO MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO TRATAM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas razões de agrado regimental, a recorrente não combateu o fundamento da decisão agravada (a análise da apontada violação aos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ).
2. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.083 - MS (2013/0116062-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S)
MERLYN GRANDO MARTINS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 691/698) interposto por Sperafico Agroindustrial Ltda. contra decisão monocrática (e-STJ fls. 682/687) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, alega que, *"da leitura dos dispositivos indicados como infringidos, vê-se que é um conjunto de requisitos, que somados, possibilitam, a concessão da medida cautelar Fiscal de indisponibilização de bens, não é apenas o fato de existir um crédito fiscal, que teria sido imputado a Agravante, que justifica a concessão da medida extremada"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.083 - MS (2013/0116062-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO TRATAM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nas razões de agravo regimental, a recorrente não combateu o fundamento da decisão agravada (a análise da apontada violação aos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ).
2. Incide à espécie, portanto, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada a decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR FISCAL — LIMINAR — INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE — POSSIBILIDADE — PRESENÇA DOS REQUISITOS *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* — ARTIGO 2º E 3º, DA LEI N.º 8.397/92 — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se após a notificação para realizar o pagamento do débito tributário, o contribuinte permanece inerte ou formula pedido de parcelamento posteriormente cancelado em razão da inadimplência, é possível a concessão de liminar em medida cautelar fiscal, visando à indisponibilidade de seus bens, mormente diante das circunstâncias que evidenciam a insuficiência de lastro patrimonial. Recurso conhecido e não provido".

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da CR/88.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 642/644 (e-STJ), cujos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram impugnados no presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos a adequada impugnação dos fundamentos da decisão agravada pela parte agravante, de molde a permitir a análise do próprio recurso especial.

Nada obstante, o apelo nobre não merece acolhida.

Alega a recorrente que, *"não tendo o acórdão recorrido apreciado de forma exauriente as matérias que lhe foram submetidas, os Recorrentes interpuseram Embargos de Declaração, neles buscando sanar as omissões e obscuridades contidas no aresto invectivado, quanto a estas singularidades i) ausência dos requisitos autorizadores a concessão da liminar de indisponibilidade de bens nos autos da Cautelar Fiscal ii) impossibilidade de concessão da Liminar diante da ausência de comprovação de que o recorrente estaria alienando seus bens, para evadir-se do pagamento dos tributos, créditos fiscais, e/ou que teria encerrado as suas atividades, que estaria se desfazendo do patrimônio, que teria caído em estado de insolvência e ou que teria praticado qualquer ato que dificulta-se a satisfação do crédito"*.

No entanto, a Corte de origem pronunciou-se clara e expressamente sobre a matéria posta nos autos, considerando que (e-STJ fls. 531/532):

Nos autos, encontra-se evidenciada a prova da constituição do crédito fiscal, devendo-se estar atento que os créditos tributários encontram-se até mesmo inscritos em dívida ativa (f. 322 — TJMS), atendendo, portanto, a regra contida no artigo 3º, I, da Lei n.º 8.397/1992.

Ora, o simples fato de a recorrente ter sido intimada para o pagamento do tributo, solicitando parcelamento e permanecendo inadimplente caracteriza a hipótese descrita no artigo 2º, V, "a", da Lei n.º 8.397/92. Constata-se, ainda, que a empresa-devedora foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal, para recolher o tributo, quando foi formulado pedido de parcelamento. Todavia, após o deferimento do pleito, houve a posterior suspensão em razão da falta de pagamento, permanecendo a empresa-agravante em situação de inadimplência, situação descrita no artigo 2º, V, alínea "a", da Lei n.º 8.397/1992.

De asseverar, ainda, que, além do fato de a empresa-agravante não ter recolhido a importância devida nem mesmo ofertado qualquer garantia nos autos do processo administrativo ou judicial, nenhum bem fora encontrado no nome da sociedade, o que demonstra não possuir bens suficientes para adimplir o crédito tributário devidamente inscrito em Dívida Ativa (f. 303-321 — TJMS).

Conforme se extrai dos autos, somente foram encontrados bens em nome do sócio, o qual foi excluído dos efeitos da liminar por força de decisão judicial (f. 325-327 — TJMS e f. 411-417 — TJMS).

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressa e claramente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente. A respeito:

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA - AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010). Grifou-se.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.**

2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010). Grifou-se.

No mais, constata-se que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, *"além do fato de a empresa-agravante não ter recolhido a importância devida nem mesmo ofertado qualquer garantia nos autos do processo administrativo ou judicial, nenhum bem fora encontrado no nome da sociedade, o que demonstra não possuir bens suficientes para adimplir o crédito tributário devidamente inscrito em Dívida Ativa"*. Dessarte, a análise da apontada violação aos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante à suposta violação ao artigo 5º, inciso LV, da CR/88, não merece conhecimento, igualmente nesse ponto, o apelo especial. Isso porque não compete a esta Corte Superior, que tem por missão a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, a análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. **MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.** ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Quanto ao mérito, aplica-se, no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a análise da pretensão recursal no que diz respeito à alegada violação dos arts. 13, 18 e 32 do Decreto 82.587/78 pressupõe necessariamente a apreciação de normas de direito local, mais especificamente o Decreto Estadual 21.123/83 que serviu de fundamento para que a Corte de origem rejeitasse as pretensões da recorrente.

3. Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao princípio da legalidade.

4. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Neste sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min.

Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, de minha relatoria, DJe 15.12.2008.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1162124/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.12.2010). Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CELETISTA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N.º 20.910/32. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 86 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 145, INCISOS III E V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 2.º, INCISOS VI, VII, VIII E PARÁGRAFO ÚNICO, 50 INCISO I, E § 1.º, 53 E 65 DA LEI N.º 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade do Decreto n.º 20.910/32 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

3. A suposta afronta aos arts. 2.º, 86 e 458 do Código de Processo Civil; ao art. 145, incisos III e V, do Código Civil de 1916; bem como aos arts. 2.º, incisos VI, VII, VIII, e parágrafo único, 50, inciso I, 53 e 65 da Lei n.º 9.784/99, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não tendo sido efetuado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, impossível a verificação quanto à existência de dissenso pretoriano, o que atrai à espécie a Súmula 284 do Pretório Excelso.

4. Visando a ação configurar ou restabelecer situação jurídica, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que o direito foi vulnerado de forma inequívoca.

5. A rescisão do contrato de trabalho data de 24/08/1984, mas tão-somente em 24/08/2000 foi ajuizada ação ordinária pleiteando a nulidade daquele ato, cumulada com a reintegração aos quadros do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER – e, portanto, é de se reconhecer a prescrição do próprio fundo do direito.

6. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, não sendo correta, inclusive, a analogia com o Código Civil, por se tratar de relação de direito público.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 574.123/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.12.2010). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 619 DO CPP. INADEQUADA INOVAÇÃO NA PRETENSÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INDEVIDA ANÁLISE POR MEIO DA VIA ESPECIAL.

1. Inexistente a ofensa aos arts. 619 do CPP; e 535 do CPP, porquanto o Tribunal de origem se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos, quais sejam: i) excesso de linguagem contido no acórdão que modificou a qualificadora da pronúncia, isto é, a suposta violação ao art. 408 do CPP; e ii) violação ao Princípio do Juiz Natural.

2. Não há que se falar, in casu, em excesso de linguagem da pronúncia, e, em consequência, ofensa ao art. 408 do CPP, em sua redação anterior à Lei n. 11.689/2008, pois o Tribunal de origem unicamente replicou, no relatório do acórdão recorrido, os termos contidos na denúncia, apenas para a completa exposição do caso submetido a julgamento.

3. Não cabe conhecer do presente recurso especial em relação à violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição da República, pois a irresignação recursal em relação a preceitos, a princípios ou a dispositivos constitucionais não configura objeto de análise por meio da via especial.

4. É firme o entendimento do STJ relativo à impossibilidade de se arguir matéria nova em tema de agravo regimental.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 705.432/PR, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6.12.2010). Grifou-se.

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões de agravo regimental, a recorrente não combateu o fundamento da decisão agravada (a análise da apontada violação aos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92 demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7/STJ), limitando-se a reafirmar as razões do recurso especial.

Incide, no caso, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual *"[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Do exposto, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116062-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 331.083 / MS

Números Origem: 00187148120128120000 187148120128120000 1871481201281200000 190100016535
20120175816

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MERLYN GRANDO MARTINS
ADVOGADOS : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MERLYN GRANDO MARTINS
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO
FÁBIO DE MELO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.